



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/cdp/plc

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
SUMARÍSSIMO.**

TELETRABALHO IMPLEMENTADO DURANTE PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19. MANUTENÇÃO DO REGIME. RECLAMANTE GENITOR DE CRIANÇA COM HIPOTONIA MUSCULAR GLOBAL E QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CLT). NECESSIDADE DE CUIDADO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DE CONSULTAS E TERAPIAS.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por aparente ofensa ao artigo 227 da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

TELETRABALHO IMPLEMENTADO DURANTE PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19. MANUTENÇÃO DO REGIME. RECLAMANTE GENITOR DE CRIANÇA COM HIPOTONIA MUSCULAR GLOBAL E QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS. PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CLT). NECESSIDADE DE CUIDADO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DE CONSULTAS E TERAPIAS.

Discute-se a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho, concedido durante pandemia da COVID-19, a genitor de menor com hipotonia muscular global, a qual necessita de cuidados especiais. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como direito fundamental e assegura a igualdade formal e substancial (art. 5º, "caput" e I), além da proteção à infância e à maternidade (art. 6º). Cumpre registrar, ainda, a proteção integral conferida pela Constituição Federal à criança, ao estabelecer em seu art. 227 que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. No plano internacional, tem-se a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos da Criança e, no plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelecem especial proteção à criança para o seu desenvolvimento físico, mental e social. Diante de todo arcabouço jurídico, constata-se a determinação dirigida não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. No caso em análise, verifica-se que, conforme registrado no acórdão regional, ao mencionar a sentença exarada, o filho do reclamante necessita de cuidados especiais, com acompanhamento regular por equipe multiprofissional, tendo sido especificado em relatórios médicos a necessidade de realização de fisioterapia em duas vezes na semana, terapia ocupacional também por duas vezes na semana, bem como consulta com fonoaudiólogo, uma vez por semana. Desse modo, a manutenção do entendimento registrado no acórdão exarado pelo Tribunal Regional resultaria em evidente obstáculo ao *"desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*, tutelado por meio do artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante registrar, ainda, a premissa constante no acórdão regional, ao transcrever o teor da sentença, de que não foi apresentado pela reclamada o declínio de desempenho do reclamante em razão do labor exercido à distância, além do que é fato incontroverso que o reclamante exerce atividade de

assistente na reclamada, com atribuições genéricas. Estabelecido o contexto, é oportuno consignar que o poder diretivo do empregador não pode se sobrepor ao interesse da criança, que necessita de cuidados especiais de sua família, com vistas a garantir a prioridade absoluta prevista no art. 227 da CF, medida a qual não acarreta ônus desproporcional ou indevido ao empregador.
Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 957-63.2020.5.10.0012, em que é Recorrente(s) **JOAO PAULO DOS SANTOS MOUTA CIPRIANO GUIMARAES** e é Recorrido(s) **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Na sentença, foi deferida a tutela de urgência pleiteada, para fins de determinar ao CONFEA que mantenha o empregado em regime de teletrabalho enquanto houver a necessidade de promoção dos cuidados clínicos que a filha menor necessita, sem prejuízo de sua remuneração.

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar a conversão do regime de trabalho presencial do ora requerente em trabalho remoto, enquanto houver a necessidade de promoção dos cuidados clínicos que sua filha menor necessita, sem prejuízo de sua remuneração e sem possibilidade de conversão para o regime presencial, até o julgamento em definitivo do recurso de revista interposto, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme determinado na sentença.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

No Juízo de admissibilidade regional, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em despacho assim fundamentado:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Teletrabalho / Trabalho à Distância / Trabalho em Domicílio.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 227 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 5º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A egr. Turma deu provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedente o pedido de manutenção do reclamante em regime de teletrabalho. O acórdão foi assim ementado:

TELETRABALHO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo na situação em que a filha do empregado necessite de cuidados médicos especiais, não cabe ao Judiciário suprimir o poder diretivo patronal de estabelecer o regime de trabalho, mormente em se tratando da manutenção compulsória de um regime excepcional implementado apenas em face da urgência sanitária que afortunadamente se apegue. A mera possibilidade prática de manutenção do regime remoto não justifica seja ele imposto ao empregador, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF, ante a ausência de norma jurídica nesse sentido, tampouco obrigação assumida em contrato. Os direitos da criança previstos nos arts. 227, da CF, 5º e 7º, do ECA, não se traduzem numa obrigação ilegal imposta ao contratante privado do genitor.

O reclamante busca a reforma da decisão. Argumenta que "é fato incontroverso a necessidade de cuidados a serem dispensados à menor, diante de seu quadro clínico, bem como estar comprovado que o empregado mantém idêntica produtividade, sendo sua atividade compatível com o trabalho em regime remoto, o que resta demonstrado das manifestações do Recorrido nos autos, bem como do teor do Acórdão atacado". Insiste no direito à manutenção das suas atividades laborais em regime de teletrabalho.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente é admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 9º, da CLT).

Nesse contexto, inviabiliza-se o apelo pelo prisma de alegação de lesão aos textos infraconstitucionais invocados.

Além do mais, eventual ofensa ao art. 227 da Constituição Federal não se daria de forma direta, mas apenas de modo reflexo, resultante da verificação de infringência de normas legais.

A tal modo, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões de agravo de instrumento, o reclamante sustenta que "*possui filha*

menor diagnosticada com hipotonia muscular global, acompanha sua filha nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional todas as manhãs, além das consultas médicas em especialistas para assegurar o efetivo tratamento” (fl. 404) e que “é fato incontroverso a necessidade de cuidados a serem dispensados à menor, diante de seu quadro clínico, bem como estar comprovado que o empregado mantém idêntica produtividade, sendo sua atividade compatível com o trabalho em regime remoto, o que resta demonstrado das manifestações do Agravado nos autos, bem como do teor do Acórdão atacado” (fl. 404).

Afirma que “caberá à empregadora dirimir acerca da manutenção do teletrabalho aos seus funcionários. Todavia, tem-se que o poder diretivo da empresa não poderá se sobrepor ao direito à saúde e à proteção da criança e do adolescente neste cenário de crise sanitária enfrentada pelo país” (fl. 405).

Assevera que “é absolutamente questionável que o Conselho imponha ao trabalhador, principalmente este sendo o genitor da menor, que tenha que escolher entre promover o tratamento médico adequado à sua filha ou exercer suas atividades laborativas, mesmo sendo plenamente cabível que este as efetue de forma remota, ainda mais questionável que esta conduta encontre guarida no Judiciário” (fl. 405).

Alega violação dos arts. 1º, III e IV, e 227 da CF.

Ao exame.

O recorrente transcreveu os seguintes fragmentos do acórdão regional:

MANUTENÇÃO DO TELETRABALHO

No particular, este é o teor da sentença:

“Não há questionamentos acerca da necessidade de acompanhamento da menor, conforme documentos acostados e manifestação da Gerente de Recursos Humanos da Reclamada (ID 674b768):

‘4.CONCLUSÃO

O requerimento do empregado João Paulo é justo e viável, com uma alternativa que favorece tanto ao empregado quanto ao empregador. Contudo, a manutenção do trabalho remoto, tal como estabelecido no momento, é uma solução precária, por ser apenas uma medida excepcional e temporária decorrente da pandemia do coronavírus. Ao mesmo tempo, não oferecer uma solução administrativa poderá levar o empregado a buscar abrigo em uma decisão judicial, talvez nos moldes das sentenças já proferidas em desfavor do Confea, em que apenas o empregado se beneficiaria de uma redução de carga horária sem perda proporcional do salário. O teletrabalho é possível no Confea, e seria uma opção vantajosa para ambos os lados da relação de emprego. Todavia, para implementação de tal modalidade, além da decisão pela institucionalização, são necessários estudos e ajustes técnico-operacionais para efetivo cumprimento dos dispositivos legais relacionados.

Pelo exposto, essa GRH entende que, em casos como o que ora se apresenta, a melhor alternativa para o Confea seria manter a produtividade do empregado e ao mesmo tempo permitir a necessária disponibilidade para os cuidados parentais exigidos pela condição comprovada de enfermidade da criança. A experiência com o trabalho remoto durante a pandemia demonstrou que é viável a institucionalização do teletrabalho para algumas unidades e atividades do Confea, com a devida regulamentação e controle, e com a possibilidade de auferir ganhos de melhoria nos resultados operacionais e na satisfação no ambiente de trabalho. Operacionalmente, tal mudança organizacional seria factível já no primeiro trimestre de 2021, sendo possível a manutenção do trabalho remoto atualmente vigente até o final de 2020. No caso em tela, o deferimento do pleito do empregado implica também em uma mudança organizacional, que foi testada compulsoriamente na prática em razão do momento atípico da pandemia, e que se mostrou positiva. Em outro caminho, o indeferimento deve levar à judicialização do caso, muito provavelmente na mesma linha dos casos similares anteriores citados pelo próprio empregado requerente, que concluíram em desfavor do Confea’. (g.n.)

Não obstante a reclamada acrescente mais argumentos para indeferimento do pleito, como bem restou observado na decisão antecipatória, a única justificativa para o indeferimento do pedido de trabalho remoto do Autor foi o indeferimento anterior em casos semelhantes, contrariamente ao posicionamento da Subprocuradoria Judicial e da Gerência de Recursos Humanos da empresa.

Também não se sustenta a tese referente ao cargo de Professora Universitária exercido pela esposa do reclamante, pois, ainda que houvesse disponibilidade de horário, a obrigação de cuidado pertence a ambos os pais.

A reclamada não apresentou declínio de desempenho em razão do labor exercido à distância, o que só reforça a viabilidade do trabalho remoto.

No ambiente empresarial existe a possibilidade de teletrabalho, objeto da presente demanda, fator que assegura assistência à saúde da filha do trabalhador, além de não causar maiores prejuízos à empresa, visto que as atividades ocorrem normalmente diante dos avanços tecnológicos disponíveis. Há que se considerar a gravidade e necessidade de acompanhamento regular do desenvolvimento da criança, com equipe multiprofissional, conforme especificado nos relatórios médicos de ID (físio 2x/sem, terapia ocupacional 2x/f32d6ee sem, fonoaudiólogo 1x/sem) e ID a58ab33 (Terapia ocupacional, Fisioterapia e Neurologia pediátrica).

Sendo assim, sempre levando em conta que não existe direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, devendo sempre haver sopesamento entre os bens jurídicos conflitantes, no caso concreto, o que se discute é o direito à assistência e à vida da criança, consubstanciando no princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em dever dos pais, dos filhos, da família, da sociedade e do Estado, conforme resguardado nos arts. 229 e 230 da Carta Magna, devendo, sim, prevalecer sobre o poder diretivo da empresa, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de manutenção do Autor em regime de teletrabalho, mantendo a decisão tutelar deferida com fulcro no art. 300 do CPC, devendo o reclamante permanecer em regime de teletrabalho, enquanto houver a necessidade de promoção dos cuidados clínicos que a filha menor necessita, sem prejuízo de sua remuneração, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.”

Em seu recurso ordinário, o reclamado, sem discutir a necessidade de cuidado da menor, aduz que o cargo do reclamante (assistente) tem atribuições genéricas, sendo incompatível com o regime exclusivamente presencial, mormente face à estrutura organizacional do Conselho. Acena com o poder diretivo, ausência de regulamentação interna, irrazoável oneração do órgão e obrigação parental de cuidado.

Vejamos.

Segundo narra a petição inicial, em 2020, através de portaria, o Conselho facultou o trabalho remoto ao empregado em face da pandemia instalada; a partir daí pôde acompanhar sua filha em sessões diárias de terapia e consultas para tratar de hipotonia muscular.

Embora me sensibilize com a situação, entendo não caber ao Poder Judiciário suprimir o poder diretivo patronal de estabelecer o regime de trabalho dos empregados, mormente em se tratando da manutenção compulsória de um regime excepcional implementado apenas em face da urgência sanitária que afortunadamente se apeguena.

A mera possibilidade prática de manutenção do regime remoto não justifica seja ele imposto ao empregador, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF, ante a ausência de norma jurídica nesse sentido, tampouco obrigação assumida em contrato.

Ademais, os direitos da criança previstos nos arts. 227 da CF, 5º e 7º, do ECA, não se traduzem numa obrigação ilegal imposta ao contratante privado do genitor.

Nesse cenário, empresto provimento ao apelo patronal para julgar improcedentes os pedidos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, empresto-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Custas pelo reclamante de R\$60,00, sobre o valor da causa (R\$3.000,00), já dispensado, o que ora se ratifica.

Honorários de sucumbência pela parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o Verbete nº 75 do TRT10.

É como voto. Conclusão do recurso

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido por maioria de votos, nos termos do voto condutor; tendo restado vencido o Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran que negava provimento ao apelo, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, por encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Leomar Daroncho; opinando em parecer oral pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção do parquet.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 22 de setembro de 2021 (data do julgamento). Assinatura

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

Discute-se a possibilidade de manutenção do regime de teletrabalho, concedido durante pandemia da COVID-19, a genitor de menor com hipotonia muscular global, a qual necessita de cuidados especiais.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como direito fundamental e assegura a igualdade formal e substancial (art. 5º, "caput" e I), além da proteção à infância e à maternidade (art. 6º).

Cumprir registrar, ainda, a proteção integral conferida pela Constituição Federal à criança, ao estabelecer em seu art. 227 que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No plano internacional, cite-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que prevê:

Artigo 3

(...)

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

(...)

Artigo 6

Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Tem-se, também, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que assim estabelece:

DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL
Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o

interesse superior da criança .
(...)

DIREITO À ALIMENTAÇÃO, MORADIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADAS PARA A CRIANÇA E A MÃE Princípio IV - A criança deve gozar dos benefícios da previdência social . Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal . A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados .

Importante citar, ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece, além de outros assuntos de notória importância, que *"toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado"*, conforme dispõe art. 19.

No âmbito infraconstitucional, há o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990), que prevê as seguintes garantias e obrigações:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Importante ainda mencionar que o artigo 21 da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que *"o pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe"*.

Diante de todo esse arcabouço jurídico, constata-se a determinação dirigida não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

No caso em análise, verifica-se que, conforme registrado no acórdão regional, ao mencionar a sentença exarada, o filho do reclamante necessita de cuidados especiais, com acompanhamento regular por equipe multiprofissional, tendo sido especificado em relatórios médicos a necessidade de realização de fisioterapia em duas vezes na semana, terapia ocupacional também por duas vezes na semana, bem como consulta com fonoaudiólogo, uma vez por semana.

Desse modo, a manutenção do entendimento registrado no acórdão exarado pelo Tribunal Regional resultaria em evidente obstáculo ao *"desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*, tutelado por meio do artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante registrar, ainda, a premissa constante no acórdão regional, ao transcrever o teor da sentença, de que não foi apresentado pela reclamada o declínio de desempenho do reclamante em razão do labor exercido à distância, além do que é fato incontroverso que o reclamante exerce atividade de assistente na reclamada, com atribuições genéricas.

Estabelecido o contexto, é oportuno consignar que o poder diretivo do empregador não pode se sobrepor ao interesse da criança, que necessita de cuidados especiais de sua família, com vistas a garantir a prioridade absoluta prevista no art. 227 da CF, medida a qual não acarreta ônus desproporcional ou indevido ao empregador.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 227 da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 227 da Constituição Federal.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 227 da Constituição Federal, no mérito, **dou-lhe provimento** para, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos de nº 1000187-97.2022.5.00.0000, restabelecer a sentença, para fins de manter o reclamante em regime de teletrabalho enquanto houver necessidade de promoção dos cuidados clínicos que a filha menor necessita, sem prejuízo de sua remuneração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 227 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos de nº 1000187-97.2022.5.00.0000, restabelecer a sentença, para fins de manter o reclamante em regime de teletrabalho enquanto houver necessidade de promoção dos cuidados clínicos que a filha menor necessita, sem prejuízo de sua remuneração.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.